



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.906-C DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da anotação pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor em processo judicial.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

“Art. 328-A. Formalizado o arresto, a penhora ou qualquer medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor em processo judicial, o juiz ordenará, imediatamente, que essas informações sejam anotadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º O *caput* do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 124.....  
.....  
XII - informações de que trata o art. 328-A desta Lei.” (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator